



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 20 15

Lei 370/2015
~~370~~

Assunto: Disposições Sobre a Apropriação de Áreas de Médio

e Grande porte localizadas em Vias e na faixa de Domínio das

Vias de Circulação e Logradouros Públicos do Município

de São João da Barra

Ante-Projecto de Lei Nº: 028/2015



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

LEI N.º 370/2015.

PUBLICADO

No Jornal Folha de Manhã
Em 14/7/2015
Responsável

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão apreendidos pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito do Município de São João da Barra todos os animais de médio e grande porte (como equinos, bovinos, ovinos e caprinos) que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação e logradouros públicos do Município de São João da Barra.

Parágrafo único: A apreensão dos animais ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SETTRANS, através da autoridade de trânsito ou seus agentes, e a guarda e tratamento dos animais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º - O ato de apreensão será feita diretamente por servidores da Prefeitura Municipal de São João da Barra (autoridade de trânsito ou seus agentes) ou por pessoas físicas ou jurídicas contratadas ou conveniadas pelo Poder Executivo Municipal, desde que devidamente credenciadas para tal.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar Convênio ou contrato com entidades congêneres, pessoas jurídicas ou físicas, visando a apreensão e a prestação de serviços a serem dispensados aos animais apreendidos.

Art. 3º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de resgatá-los.

Art. 4º - Na forma prevista no código Tributário Municipal, os proprietários dos animais apreendidos deverão arcar com taxa de serviço e de depósito no valor de 0,5 (meio) UFISAN por animal, por dia em que o animal ficar na posse do Poder Executivo Municipal, além de multa única no valor de 01 (um) UFISAN.

Parágrafo único - Além da taxa de apreensão e depósito e da multa mencionadas no caput deste artigo, os proprietários dos animais apreendidos deverão recolher aos cofres públicos Municipais todas as eventuais despesas adicionais dos animais, caso o valor da taxa de apreensão e depósito não seja suficiente para tal.

Art. 5º - No momento da entrada e retirada, o Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras.

§1º - O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave poderá receber assistência médica veterinária através da Secretaria Municipal de Agricultura.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

§2º- Os honorários médicos cobrados e os medicamentos porventura aplicados poderão, ao final, ser cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal, caso as despesas ultrapassem os valores previstos no artigo 4º.

Art. 6º- No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, o local e a data de apreensão e a assinatura do apreendente.

Parágrafo único - Cópia da ficha, destacável, será encaminhada à Secretaria Municipal competente.

Art. 7º- Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos.

Art. 8º- O animal que não for resgatado no prazo previsto no artigo 3º será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação, alienação ou abate.

Art. 9º- Sendo o animal sadio, poderá ser doado, dando-se preferência a entidades assistenciais e/ou filantrópicas, preferencialmente situadas no Município.

Art. 10º- Em caso de alienação, o mesmo será feito por leilão em hasta pública.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Agricultura designará comissão para avaliar os animais a serem leiloados.

§ 2º- Após a arrematação em leilão, toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante.

§ 3º - Não sendo o animal arrematado na data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas mencionadas no artigo 4º desta Lei.

Art. 11- O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com taxa de serviço e depósito (e outras eventualmente existentes), será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 12- Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 13- O proprietário, no caso de empate de lances, terá preferência na arrematação do animal leiloado.

Art. 14- O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 15- Em casos excepcionais, comprovando-se que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, o Poder Executivo poderá, por despacho fundamentado, conceder perdão aos valores fixados nesta Lei, mediante parecer da Secretaria de Assistência Social, onde fique comprovada a dificuldade financeira do proprietário do animal apreendido.

Parágrafo único: O perdão mencionado no caput deste artigo não poderá ser concedido em caso de reincidência.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, naquilo que couber.



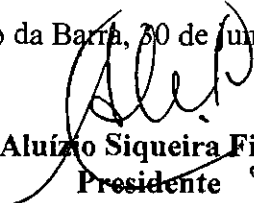
Estado do Rio de Janeiro


Câmara Municipal de São João da Barra

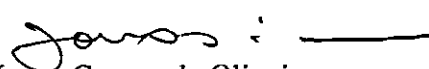
Art. 17- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 30 de junho de 2015.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente


Alex Sandro Matheus Filho
Vice Presidente


Jonas Gomes de Oliveira
1º. Secretario


Franquis Areas de Freitas
2º. Secretario



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER

APROVADO

Aluizio Siqueira Filho
Presidente


PROJETO DE LEI Nº 028/2015

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 028/2015, de autoria do Poder Executivo que Dispõe Sobre a Apreensão de Animais de Médio e Grande Porte Soltos nas Vias e na Faixa de Domínio das Vias de Circulação e Logradouros Públicos do Município de São João da Barra/RJ e Das Outras Providências, vem oferecer Parecer FAVORAVEL a aprovação da matéria em epigrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

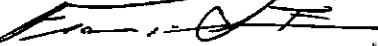
Sala das Comissões, 30 de junho de 2015


Eziel Pedro da Silva

Presidente Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva


Relator Justiça e Redação


Franquis Areas de Freitas


Membro Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva

Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira

Relator Finanças e Orçamento


Franquis Areas de Freitas

Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 93 /2015

Data: 25 de junho de 2015.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

[Signature]
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/6/2015
Presidente

[Signature]
Comissão de Justiça e Recrutamento
Em 30/6/2015
Presidente

[Signature]
APROVADO
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos aos Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

[Signature]
JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA
Prefeito de São João da Barra

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 092/2015 F.º 15
Livro 021 Data 26.06.15

[Signature]
Func. Encarregado 16:26



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

COLETA CÂMARA:

Nesta oportunidade, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Nobres Edis, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que *“DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei na necessidade de se criar, no âmbito do Município de São João da Barra, Lei específica dispondo sobre a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação e logradouros públicos Municipais (o que constitui grave problema ocorrente no Município), no intuito de se aperfeiçoar tal serviço, bem como de definir as responsabilidades de cada Secretaria Municipal em relação ao assunto, o que certamente tornará mais efetiva a apreensão de animais soltos, bem como intimidará que os proprietários dos animais continuem a praticar tal conduta irregular, haja vista que tal projeto de Lei prevê taxa diária de 0,5 UFISAN por animal solto.

Conforme se depreende do mencionado Projeto de Lei, a apreensão dos animais ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SETTRANS, através da autoridade de trânsito ou seus agentes (ou empresa contratada para tal fim), e a guarda e tratamento dos animais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

Vale mencionar que o mencionado Projeto de Lei somente produzirá efeitos em relação às vias em que o Município de São João da Barra seja competente para fiscalizar, seja por disposição legal ou por convênio que delegue poder ao Município para tal.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Dessa forma, observados os dispositivos legais aplicáveis à matéria em foco, encaminho o presente Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, por ser medida de urgência e de grande interesse público.

São João da Barra, 22 de junho de 2015.

José Amaro M. de Souza
José Amaro Martins de Souza
Prefeito de São João da Barra



Projeto de Lei n.º 28 /2015.

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Serão apreendidos pela Secretaria Municipal de Transporte e Transito do Município de São João da Barra todos os animais de médio e grande porte (como equinos, bovinos, ovinos e caprinos) que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação e logradouros públicos do Município de São João da Barra.

Parágrafo único: A apreensão dos animais ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SETTRANS, através da autoridade de trânsito ou seus agentes, e a guarda e tratamento dos animais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º - O ato de apreensão será feita diretamente por servidores da Prefeitura Municipal de São João da Barra (autoridade de trânsito ou seus agentes) ou por pessoas físicas ou jurídicas contratadas ou conveniadas pelo Poder Executivo Municipal, desde que devidamente credenciadas para tal.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar Convênio ou contrato com entidades congêneres, pessoas jurídicas ou físicas, visando a apreensão e a prestação de serviços a serem dispensados aos animais apreendidos.

Art. 3º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de resgatá-los.

Art. 4º - Na forma prevista no código Tributário Municipal, os proprietários dos animais apreendidos deverão arcar com taxa de serviço e de depósito no valor de 0,5 (meio) UFISAN por animal, por dia em que o animal ficar na posse do Poder Executivo Municipal, além de multa única no valor de 01 (um) UFISAN.

Parágrafo único – Além da taxa de apreensão e depósito e da multa mencionadas no caput deste artigo, os proprietários dos animais apreendidos deverão recolher aos cofres



públicos Municipais todas as eventuais despesas adicionais dos animais, caso o valor da taxa de apreensão e depósito não seja suficiente para tal.

Art. 5º- No momento da entrada e retirada, o Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras.

§1º- O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave poderá receber assistência médica veterinária através da Secretaria Municipal de Agricultura.

§2º- Os honorários médicos cobrados e os medicamentos porventura aplicados poderão, ao final, ser cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal, caso as despesas ultrapassem os valores previstos no artigo 4º.

Art. 6º- No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, o local e a data de apreensão e a assinatura do apreendente.

Parágrafo único - Cópia da ficha, destacável, será encaminhada à Secretaria Municipal competente.

Art. 7º- Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos.

Art. 8º- O animal que não for resgatado no prazo previsto no artigo 3º será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação, alienação ou abate.

Art. 9º- Sendo o animal sadio, poderá ser doado, dando-se preferência a entidades assistenciais e/ou filantrópicas, preferencialmente situadas no Município.

Art. 10º- Em caso de alienação, o mesmo será feito por leilão em hasta pública.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Agricultura designará comissão para avaliar os animais a serem leiloados.

§ 2º- Após a arrematação em leilão, toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante.

§ 3º - Não sendo o animal arrematado na data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas mencionadas no artigo 4º desta Lei.

Art. 11- O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com taxa de serviço e depósito (e outras eventualmente existentes), será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 12- Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 13- O proprietário, no caso de empate de lances, terá preferência na arrematação do animal leiloado.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Art. 14- O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 15- Em casos excepcionais, comprovando-se que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, o Poder Executivo poderá, por despacho fundamentado, conceder perdão aos valores fixados nesta Lei, mediante parecer da Secretaria de Assistência Social, onde fique comprovada a dificuldade financeira do proprietário do animal apreendido.

Parágrafo único: O perdão mencionado no caput deste artigo não poderá ser concedido em caso de reincidência.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, naquilo que couber.

Art. 17- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 22 de junho de 2015.


José Amaro Martins de Souza
Prefeito de São João da Barra